

Parecer N.º	DSAJAL 108/17
Data	16 de maio de 2017
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Regulamento de taxas Revogação
----------------------------	-----------------------------------

Notas

Solicita o Presidente da Câmara Municipal de, por seu ofício n.º, proc. 2017/...../..., de ... de de 2017, que

... por forma a elucidar os serviços, junto envio a V. Exa fotocópia da informação interna n.º de de fevereiro de 2017, da Unidade Orgânica de Planeamento, Gestão Urbanística, Ambiente e Obras Municipais desta Edilidade,

para que seja emitido parecer sobre a questão colocada.

Acompanhava o pedido cópia da informação que nele era referida, a qual, contudo, se apresentava truncada (falta de uma página) o que impossibilitava a sua compreensão.

Solicitada a rectificação desta situação, foi posteriormente enviada pela edilidade o texto completo da referida informação, recebido a de de 2017, o qual se apresenta do seguinte teor:

ASSUNTO: 'Proposta de pedido de parecer à CCDR do Centro: Dúvidas na interpretação do artigo 26.º do Regulamento de Taxas Municipais de

I. Descrição Geral

O Regulamento e Tabela de Taxas Municipais da Câmara Municipal de em vigor foi alterado e publicado através do aviso n.º/2010 em Diário da República, 2.a série - N.º - ... de de 2010.

O Artigo 26.º - Normas revogadas, refere o seguinte:

"Fica revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de e todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento."

A questão surge devido ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de, aprovado em assembleia municipal de .../.../2002, possui disposições, nomeadamente o artigo 8.º - envio de documentos, artigo 15.º - Conferição de assinaturas de petições ou o artigo 82.º - Caução, que se encontram omissos no atual regulamento.

Como o processo de alteração do regulamento é um processo moroso, os Serviços Administrativos têm interesse em utilizar alguns artigos do anterior regulamento, que não entram em conflito com o atual e pelo contrário, complementam o mesmo.

II. Análise da pretensão

Assim sendo, os Serviços Municipais entram em divergência de interpretação do artigo 26.º do actual regulamento de taxas, havendo quem considere que o anterior regulamento se encontra totalmente revogado e quem considere que os artigos que não entrem em contradição, se encontram em vigor e aplicáveis.

III. PARECER DOS SERVIÇOS

1. Assim, proponho que se **solicite parecer à CCDR - Centro, de forma elucidar estes Serviços se, nos termos do artigo 26.º do atual Regulamento e Tabela de Taxas do Município de (RTT),** o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de se encontra totalmente revogado ou apenas as disposições regulamentares que entrem em contradição.

2. De acordo com o ofício enviado a esta autarquia com referência n.º 601533 de 10/09/2004, a CCDR informou os municípios que poderão prestar gratuitamente pareceres jurídicos, desde que verifiquem cumulativamente, as seguintes condições:

a) Sejam solicitados pelo presidente do órgão;

b) Os pedidos de parecer sejam acompanhados de informação elaborada pelos serviços da autarquia local consulente, que enquadre a situação, proceda à sua análise e proponha uma solução para a questão objecto de consulta.

3. Assim, **proponho a seguinte solução para a questão em causa:**

a) Para a dúvida em causa, julgo que se trata de uma interpretação jurídica da redacção do artigo 26.º do RTT:

"Fica revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e

de Prestação de Serviços do Município do **e** todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento."

b) Salvo melhor opinião, julgo que o "e" presente no texto do artigo estabelece uma ligação entre o Regulamento anterior e outras disposições regulamentares, estabelecendo para estes dois casos a premissa de, desde que não contrariem as disposições do RTT atual, **mantêm-se em vigor**.

c) Caso o intuito fosse o de revogar totalmente o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de de 2002, teriam utilizado o "ou" e não o "e".

d) Assim sendo, concluo que os artigos previstos no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de de 2002 **mantêm-se em vigor, desde que não contrariem as disposições do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de de 2010**.

APRECIANDO

1. DO PEDIDO

1.1. No presente pedido de parecer está em causa saber se a afirmação da norma revogatória do artigo 26.º do *Regulamento e Tabela de Taxas Municipais da Câmara Municipal de*, epigrafado *Normas revogadas*, de que *fica revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de e todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento*, é consentânea ou não (admite ou não) com a excepção a essa revogação, aparentemente total, de algumas das normas do regulamento ora revogado por elas disciplinarem matérias não abordadas nem reguladas no regulamento revogador, actualmente vigente.

2. DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA REVOGATÓRIA E DA CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE NORMAS

2.1. O que verdadeiramente ora aqui está em causa é um problema de interpretação de uma norma – especificamente, de uma *norma revogatória* – determinante ou não da cessação da vigência de outro regulamento e, subsequentemente, sendo o caso, de resolução de um outro problema, qual seja, o da integração de uma lacuna legal/normativa resultante dessa revogação.

Foram quatro os elementos em que a em que a teoria tradicional de interpretação se veio a fixar (...): o elemento gramatical, o elemento histórico, o elemento sistemático e o elemento teleológico¹.

2.2. No que toca à *interpretação*² que deva ser feita da norma revogatória ora em causa, é, pois, dos cânones que se haja de recorrer, antes do mais e em primeiro lugar³ ao designado *elemento literal, também dito gramatical*, qual seja *as palavras em que a lei se exprime*, elemento esse que *constitui o ponto de partida da interpretação jurídica*⁴.

Cabe aqui ter presente o que nos diz o Código Civil a esse respeito: ainda que *a interpretação não dev[a] cingir-se à letra da lei*⁵, deve contudo *reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo*⁶, *não pode[ndo] ser (...) considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na lei um mínimo de*

¹ CASTANHEIRA NEVES, *Interpretação Jurídica*, in *Polis - Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, vol. 3, col. 687.

² No sentido que dela dá CASTANHEIRA NEVES, *Interpretação Jurídica* cit., col. 651 e segs.) quando a define como *a determinação do sentido normativo (que não apenas hermenêutico-significativo geral) de uma “fonte “ jurídica, ou seja, o acto metodológico de determinação do sentido jurídico-normativo de uma fonte jurídica em ordem a obter dela um critério jurídico (um critério normativo de direito) no âmbito de uma problemática realização do direito e enquanto momento normativo-metodológico dessa mesma realização.*

³ Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 4.º ed., 2009, págs. 334.

⁴ Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução...* cit., págs. 335.

⁵ Artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil.

⁶ Artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil.

*correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso*⁷.

O *elemento literal* desempenha duas funções: uma *função negativa* ou *de exclusão*, pela qual se *afasta a interpretação que não tenha uma base de apoio na letra da lei, ainda que mínima*, e uma *função positiva* ou *de selecção*, pela qual se *privilegia sucessivamente, de entre os vários significados possíveis, o técnico-jurídico, o especial e o fixado pelo uso geral de linguagem*⁸.

A *utilização do elemento literal* obedece às *regras gramaticais*⁹, pelo que nessa análise há que ter sempre presente o que nos ditam a regras da gramática do português, sendo que, no caso em apreço, a *vexatio questio* se prende concretamente sobre o resultado (semântico) resultante da intercalação da conjunção “e” na previsão legal de revogação: *fica revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de “e” todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento*.

2.3. Gramaticalmente, o vocábulo “e” é classificado como uma *conjunção*, ou seja, como um *vocábulo ... que serve[m] para relacionar duas orações ou dois termos semelhantes da mesma oração*¹⁰. Mais, trata-se de uma *conjunção coordenativa aditiva: coordenativa* porque *relaciona[m] termos ou orações de idêntica função gramatical*¹¹ e *aditiva* porque *serve[m] para ligar simplesmente dois termos ou duas orações de idêntica função. São as conjunções e, nem*¹².

Diferentes são as *conjunções coordenativas alternativas, que ligam dois termos ou orações de sentido distinto, indicando que, ao cumprir-se um facto, o outro não se cumpre. São as conjunções ou (repetida ou não) e, quando repetidas, ora, quer, seja,*

⁷ Artigo 9.º, n.º 2 do Código Civil.

⁸ Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução... cit.*, págs. 335.

⁹ Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução... cit.*, págs. 336.

¹⁰ CELSO CUNHA, LUÍS LINDLEY CINTRA, *Nova Gramática do Português Contemporâneo*, 12.ª ed., 1996, pág. 575.

¹¹ CELSO CUNHA, LUÍS LINDLEY CINTRA, *Nova Gramática cit.*, pág. 575.

¹² CELSO CUNHA, LUÍS LINDLEY CINTRA, *Nova Gramática cit.*, pág. 576.

nem, etc..¹³

2.4. Assim, à luz da gramática, afigura-se como inequívoco que o texto da lei apresenta duas frases ou descrições, ou seja, dois conteúdos, para os quais se comina uma única e mesma consequência: a revogação. Assim não só é revogado o *Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de* como o ficam igualmente *todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o (...) Regulamento* revogador. Sobre isto não parece que se possam levantar dúvidas.

Temos, portanto, que o novo regulamento revoga *todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o [novo] Regulamento* - o que, verdadeiramente, não passa uma *revogação tácita*¹⁴ ainda que referida de modo expresso; mas, mais diz, que revoga o *Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de*

2.4.1. Questão é saber se, aqui, quando se fala da revogação do *Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de*, se deve entender que se está perante uma **revogação total**¹⁵, determinativa da integral cessação da lei revogada (portanto, da totalidade das disposições desse “velho” *Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de*, quaisquer que elas sejam), ou, antes, se está perante uma **revogação global**¹⁶ desse (“velho”) *Regulamento*, pois que, neste caso, se tratará então de substituir “apenas” a “velha” regulamentação e a tabela de taxas e licenças por uma nova regulamentação da mesma

¹³ CELSO CUNHA, LUÍS LINDLEY CINTRA, *Nova Gramática* cit., pág. 576.

¹⁴ A *revogação tácita* é a que resulta de uma incompatibilidade entre as leis nova (revogatória) e antiga (que é revogada). O legislador deixa ao intérprete a tarefa de a verificar, inquinando a certeza. Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução...* cit., págs. 203.

A *revogação tácita* justifica-se pela necessidade de o direito não perder o seu carácter de sistema que não permite contradições internas. Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução...* cit., págs. 203, nota (4).

¹⁵ A *revogação total* acontece quando a lei anterior cessa totalmente a sua vigência (ab-rogação). Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução...* cit., págs. 204.

¹⁶ Diz-se *revogação global* aquela em que a lei nova regula completamente um instituto jurídico ou um ramo de direito e, por isso, ficam revogados os respectivos preceitos da lei anterior. Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução...* cit., págs. 203.

A *revogação tácita* justifica-se pela necessidade de o direito não perder o seu carácter de sistema que não permite contradições internas. Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução...* cit., págs. 203, nota (4).

matéria (taxas municipais) - ou seja, tratar-se-á da substituição integral da regulação jurídica de determinado *instituto* ou *ramo* de direito (ou seja, de uma *matéria jurídica* que se constitua como um todo coerente, sistémico e suficientemente característico e autónomo) – pois que neste caso as normas presentes no regulamento “velho” e revogado mas que não dissessem respeito (que fossem completamente estranhas) à matéria de taxas poder-se-iam considerar subsistentes, por não abrangidas pela revogação.

Vejamos, então.

2.5. Para que se possa atingir o real sentido e alcance da norma revogatória ora em causa, e verificar, ou não, o que acaba de ser dito, há que ir um pouco mais além do que nos diz o *elemento literal*, recorrendo a outros elementos de interpretação, designadamente o *sistemático* e o *teleológico*.

E a essa luz, aquilo que na presente revogação (na norma revogatória) se afigura estar em causa – e que se pode retirar da literalidade da segunda expressão da disposição revogatória – é que devem considerar-se como revogadas (ainda que, de qualquer modo, se devam considerar sempre como revogadas à luz do princípio de que *lex posterior revogat legi priori*) *todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento*.

Ora esta norma revela o sentido (teleológico) da revogação, ou seja, o *fim* (a *racionalidade*) da norma revogatória: todas as disposições regulamentares “*velhas*” que, em qualquer *local* (em qualquer regulamento), entrem em contradição (ou seja, que não sejam consonantes) com as “*novas*” disposições regulamentares, são (consideradas) *revogadas*. Se assim for - como é - então, *a contrario*, aquelas normas que **não entrem em contradição com o “novo” Regulamento não são abrangidas** pela norma revogatória - logo não são revogadas, e por isso devem considerar-se como (plenamente) vigentes.

Conclui-se assim que aquilo que a norma revogatória “*nova*” pretendeu visar (ou seja,

revogar) foram as normas (“velhas”) que, a continuarem em vigor, passariam a conflitar (por não *consonantes* ou *compatíveis*) com as “novas” disposições regulamentares. Mas apenas estas careceriam, portanto, de ser revogadas. Todas as demais, desde que compatíveis ou consonantes com a “lei nova”, poderiam permanecer em vigor.

2.6. Se este há-de ser o sentido a ser dado ao (e visado pelo) segundo segmento da norma revogatória “nova”, não custa então a admitir que ele poderá informar uma interpretação que possa ser dada ao primeiro desses segmentos quando nele se diz que fica revogado o *Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de* – e que, a essa luz, se deverá “ler” como determinando a revogação de todas as disposições do *Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de* “velho” que entrem em contradição com o “novo” Regulamento, mas não já aquelas disposições que, permanecendo úteis (portanto não caídas em *desuso*) e visando aspectos ou matérias (adjectivas) não abrangidos pelo “novo” regulamento e, também, com ele não conflitantes, continuem necessárias e aplicáveis.

2.7. Pode, assim, no caso, efectuar-se o que a doutrina designa por *interpretação restritiva*¹⁷ (ou, se quisermos, uma *interpretação correctiva*¹⁸ ou *redução teleológica*¹⁹) da *revogação total*²⁰ contida no primeiro segmento da norma revogatória, já que aquilo que esta visa ou nela está em causa é, verdadeiramente, evitar o conflito (de *vigências simultâneas*) de normas do mesmo grau hierárquico que, dispondo sobre a(s) mesma(s) matéria(s), se sucedem (imediatamente) no tempo, e que é tradicionalmente resolvido

¹⁷ Dá-se uma *interpretação restritiva* quando *perante um sentido literal comum que, sendo demasiado amplo não corresponde ao espírito da lei fornecido pelos elementos lógicos, o intérprete restringe, encurta o significado das palavras da lei para colocar a expressão em harmonia com o seu espírito. O legislador foi traído pelas palavras e disse mais do que quis dizer* (potius dixit quam voluit). Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução...* cit., págs. 343 e seg..

¹⁸ A *interpretação correctiva* ocorre quando, tomada à letra, a norma jurídica abrange outras hipóteses que o espírito da lei não comporta. Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução...* cit., págs. 370.

¹⁹ A *redução teleológica* verifica-se quando o âmbito de aplicação duma norma se reduz mais do que o limite resultante do seu sentido literal. Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução...* cit., págs. 372.

²⁰ Vd. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução...* cit., págs. 204.

através da aplicação (tácita) do brocardo latino *lex posterior derogat legi priori*²¹.

Contudo, essencial para que assim possa ser, é que estejam somente em causa normas “velhas” que não disponham sobre as (mesmas) matérias do “novo” regulamento – no caso, sobre matérias de taxas, licenças e prestações de serviços - ou sobre matérias que se possam considerar ainda abrangidas pelo novo regulamento ainda que de forma (deliberadamente) omissa ou que este tenha pretendido (efectivamente) revogar.

2.8. Contudo, tudo quanto fica dito é condicionado por várias ressalvas.

2.8.1. A primeira deles é a de que não foi possível aceder, por dele se não dispor, ao exacto conteúdo (ao texto) das normas do regulamento revogado das quais se pretende manter a vigência – o artigo 8.º - *Envio de documentos*, o artigo 15.º - *Conferição de assinatura de petições* e o artigo 82.º - *Caução* – para que se pudesse aferir se o que nela é dito – ou seja se o seu conteúdo, se pode ou não enquadrar no que anteriormente ficou dito para, à luz disso, se considerar ainda subsistente e em vigor ou efectivamente revogado. É que apenas se poderá interpretar a norma revogatória no sentido da subsistência da vigência destas disposições se aquilo sobre o qual elas disponham nada tenha a ver com a “*nova ordem jurídica*” em matéria de taxas, nem contenha matéria que implicitamente carecesse de ser revogada pelo novo regulamento para assim cumprir as opções regulamentares subjacentes à aprovação deste.

2.8.2. Por outro lado, sempre se dirá, também, que a disciplina das matérias em causa poderá ser encontrada genericamente regulada na lei, designadamente no Código do Procedimento Administrativo ou em outros diplomas – a qual poderá ser aplicada directamente ou servir de base para a integração da lacuna criada pelam revogação.

2.8.3. De todo o modo, e porque se está perante matérias eventualmente sensíveis, que convém de todo, por razões de certeza, transparência, clareza e conhecimento geral das (exactas) normas aplicáveis, que a sua regulamentação não resulte de processos de interpretação e integração jurídica doutrinaria-administrativa, mas antes, se encontre

²¹ Cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Introdução...* cit., págs. 197.

objectiva e positivamente plasmada em normas integrantes de regulamento plenamente vigente, é absolutamente aconselhável que, de imediato, seja desencadeado o procedimento regulamentar conducente ou à alteração do presentemente em vigor *Regulamento e Tabela de Taxas Municipais da Câmara Municipal de de 2010* (com várias posteriores alterações), no sentido de nele serem inseridas (novas) disposições sobre as matérias em causa - ou, em alternativa, aprovar um outro (novo) regulamento, onde aí essas matérias possam ser autonomamente disciplinadas.

CONCLUINDO

- A. Está em causa um problema de interpretação de uma norma – especificamente, de uma *norma revogatória* – determinante ou não da cessação da vigência de outro regulamento e, subsequentemente, sendo o caso, de resolução de um outro problema, qual seja, o da integração de uma lacuna legal/normativa resultante dessa revogação.
- B. No que toca à *interpretação* que deva ser feita da norma revogatória em causa, é, pois, dos cânones que se haja de recorrer, antes do mais e em primeiro lugar ao designado *elemento literal, também dito gramatical*, qual seja *as palavras em que a lei se exprime*.
- C. O *elemento literal* desempenha duas funções: uma *função negativa* ou de *exclusão*, pela qual se *afasta a interpretação que não tenha uma base de apoio na letra da lei, ainda que mínima*, e uma *função positiva* ou de *selecção*, pela qual se *privilegia sucessivamente, de entre os vários significados possíveis, o técnico-jurídico, o especial e o fixado pelo uso geral de linguagem*.
- D. *A utilização do elemento literal obedece às regras gramaticais*.
- E. No caso em análise, a questão central prende-se como o sentido (semântico) resultante da intercalação da conjunção “e” na previsão legal de revogação, a

qual apresenta a seguinte redacção: *fica revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de “g” todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento.*

- F.** Gramaticalmente, o vocábulo “*e*” é classificado como uma *conjunção* - ou seja, um *vocábulo ... que serve[m] para relacionar duas orações ou dois termos semelhantes da mesma oração - coordenativa aditiva: coordenativa* porque *relaciona[m] termos ou orações de idêntica função gramatical e aditiva* porque *serve[m] para ligar simplesmente dois termos ou duas orações de idêntica função.*
- G.** As *conjunções coordenativas alternativas, ligam dois termos ou orações de sentido distinto, indicando que, ao cumprir-se um facto, o outro não se cumpre. São as conjunções ou (repetida ou não) e, quando repetidas, ora, quer, seja, nem, etc..*
- H.** À luz da gramática, é inequívoco que o texto da lei apresenta duas frases ou descrições - ou seja dois conteúdos - para os quais se comina uma única e mesma consequência: a revogação. Assim não só é revogado o *Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de* como *todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o (...)* Regulamento revogador.
- I.** Questão é saber se quando se fala da revogação do *Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de*, se deve entender que se está perante uma **revogação total**, determinativa da integral cessação da lei revogada (portanto, da totalidade das disposições desse “velho” *Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de*, quaisquer que elas sejam), ou, antes, se está perante uma **revogação global** desse (“velho”) *Regulamento*, pois que, neste caso, se tratará então de substituir “apenas” a “velha” regulamentação e a tabela de taxas e

licenças por uma nova regulamentação da mesma matéria (taxas municipais).

- J.** Para que se possa atingir o real sentido e alcance da norma revogatória em causa, há que ir além do *elemento literal*, recorrendo a outros elementos de interpretação, designadamente o *sistemático* e o *teleológico*.
- K.** A esta luz, a segunda expressão da disposição revogatória revela o sentido (teleológico) da revogação, ou seja, o *fim* (a *racionalidade*) da norma revogatória: todas as disposições regulamentares “*velhas*” que, em qualquer *local* (em qualquer regulamento), entrem em contradição (ou seja, que não sejam consonantes) com as “*novas*” disposições regulamentares, são (consideradas) *revogadas* – pelo que, *a contrario*, aquelas normas **que não entrem em contradição com o “novo” Regulamento não são abrangidas** pela norma revogatória - logo não são revogadas, e por isso devem considerar-se como (plenamente) vigentes.
- L.** Deste modo, a norma revogatória dever-se-á “*ler*” como determinando a revogação de todas as disposições do *Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de* “*velho*” que entrem em contradição com o “novo” Regulamento, mas não já aquelas disposições que, permanecendo úteis (portanto não caídas em *desuso*) e visando aspectos ou matérias (adjectivas) não abrangidos pelo “*novo*” regulamento e, também, com ele não conflitantes, continuem necessárias e aplicáveis.
- M.** Cabe assim, neste caso, uma *interpretação restritiva* (ou antes, uma *interpretação correctiva* ou *redução teleológica*) da *revogação total* contida no primeiro segmento da norma revogatória, já que aquilo que esta visa ou nela está em causa é, verdadeiramente, evitar o conflito (de *vigências simultâneas*) de normas do mesmo grau hierárquico que, dispondo sobre a(s) mesma(s) matéria(s), se sucedem (imediatamente) no tempo.
- N.** Essencial para que assim possa ser é que estejam somente em causa normas

“velhas” que não disponham sobre as (mesmas) matérias do “novo” regulamento, ou seja, que não disponham sobre matéria de taxas, licenças e prestações de serviços ou sobre (outras) matérias que, de todo o modo, se possam considerar ainda abrangidas pelo novo regulamento mesmo que de forma (deliberadamente) omissa ou se trate de disciplina que este tenha pretendido (efectivamente) revogar – o que não foi possível constatar já que não se dispôs nem foi possível aceder ao exacto conteúdo (redacção) das normas em causa.

- O.** Contudo, uma disciplina geral das matérias contidas nas normas revogadas poderá ser encontrada, genericamente regulada, na lei, designadamente no Código do Procedimento Administrativo ou em outros diplomas – diplomas que poderão ser aplicados directamente ou servir de base para a integração da apontada e superveniente lacuna.
- P.** Porque se está perante matérias eventualmente sensíveis, que convém de todo, por razões de certeza, transparência e clareza, que a sua regulamentação não resulte de processos de interpretação e integração jurídica administrativas, mas se encontre objectiva e positivamente disciplinada por normas integradas em regulamento plenamente vigente, é absolutamente aconselhável que, de imediato, seja desencadeado o procedimento regulamentar conducente ou à alteração do presentemente em vigor *Regulamento e Tabela de Taxas Municipais da Câmara Municipal de* de 2010, a fim de nele serem introduzidas (novas) disposições sobre as matérias em causa - ou, em alternativa, aprovar um outro (novo) regulamento, onde essas matérias possam ser autonomamente disciplinadas.

Salvo semper meliori judicio